

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) Companhia Municipal de Habitação de Araucária - COHAB  
Pregão Eletrônico nº 32022 – COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCARIA

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32022

SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA. inscrita no CNPJ n. 04.643.627/0001-11, com sede na Rua Dr. Jose Ribinski, 243, Bairro Cachoeira na cidade de Araucária-PR, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por CONSULT MIDIA INFORMÁTICA, o que faz pelas razões que passa a expor.

DAS RAZÕES

DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa RECORRENTE apresentou recurso, exigindo, em resumo que:

1) DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOS DE ACORDO COM A LEI 8.666/93, NO ARTIGO 31.

Cita a empresa recorrente que houve descumprimento relativo à qualificação econômica, pois bem o artigo citado no recurso da lei de licitações 8666/93, que aqui transcrevemos é um norte para o administrador para pautar quais as exigências para a habilitação e qualificação financeira no edital podem ser feitas.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Ou seja, o edital pode solicitar ou não estes requisitos para a qualificação, e somente estes, podendo ser estes cumulativos ou não, no edital em análise, a critério do administrador, por seu julgamento de conveniência, foi exigido o inciso II, o qual a empresa Soft Service apresentou oportunamente a documentação comprobatória e está de acordo com o solicitado no edital.

Não obstante o atendimento integral a qualificação econômico-financeira, informamos ainda que a empresa não possuiu novas alterações em sua documentação de constituição, ou seja, o valor que consta e que foi citado pelo recorrente é o mesmo desde a primeira alteração do contrato social apresentada (21/07/2004), onde deveria na análise do recorrente, ser levado em consideração todas as variantes econômicas deste período, atualizando o valor aos dias atuais.

Outro a destacar-se que, caso órgão licitante verifique que o objeto licitado tenha a necessidade de algo que lhe garanta atendimento contratual, aumentando assim sua segurança, poderá solicitar garantia com percentual aplicado sobre o objeto, mas novamente, objeto discutido e valor arremato não apresenta tal necessidade.

2) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - Item 9.13 que trata dos Critérios de Habilitação

Apresentamos atestado, comprovando tal capacidade. E reforçamos a informação da data de início da prestação de serviços da RECORRIDA perante a empresa Transtupi Transporte Coletivo Ltda., visto estar em atendimento a este cliente, já antes de sua alteração na razão Social, primeiramente foi Viação Mourãoense Ltda., CNPJ 75.892.208/0001-61, fundada em 07/05/1969 e a partir de 2002, Transtupi Transporte Coletivo Ltda.

Anexamos CNPJ da empresa Viação Mourãoense, onde posteriormente a 2002, houve desmembramento para empresa Transtupi Transporte Coletivo Ltda.

Assim confirmando veracidade, credibilidade e segurança quanto a expertise exigida neste edital, da RECORRIDA.

2) DESCUMPRIMENTO ANEXO II ITEM 10.9 EDITAL

Pois bem, embora a empresa Soft Service seja composta por 2 (dois) sócios, é gerida única e exclusivamente pelo sócio administrador indicado no contrato social, o qual consta o seu nome em toda a documentação da empresa, não há confusão de quem seria apto a realizar a assinatura do contrato ou mesmo de quem seria responsável por qualquer ato da empresa.

Compreendemos que a declaração solicitada não necessariamente seria uma exigência editalícia com conteúdo sensível para desconstituir a proposta apresentada pela empresa, pois não há apresentação de dados ou mesmo omissão grave desta apresentação que venha a macular ou mesmo dar alguma vantagem a empresa, neste sentido:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence)."

Logo, compreende-se de que a informação à qual se objetivava a citada declaração, qual seja, ciência de quem é apto a responder pela empresa, está contemplada na documentação apresentada, onde apenas figura uma pessoa

como responsável legal (administrador) pela empresa, não havendo assim confusão de quem seria apto e o responsável para responder pela empresa, onde a declaração que consta a informação de que a pessoa é a responsável a representar a empresa e esta declaração assinada pela mesma pessoa que consta na declaração como responsável não deve ser considerada como imprescindível para o processo.

Informamos ainda que, a empresa Soft Service possui, como já comprovado através da documentação, condições de realizar a prestação de serviço almejada pela administração, como vem prestando à outras empresas ao longo dos anos, desta forma reafirma, que possui sim a qualificação necessária para tanto.

Outro detalhe a ser citado, é que a empresa SOFT SERVICE INFORMATICA LTDA, em outros anos, já prestou serviços para a Cohab Araucária, através do Convite 1/2011, na qual o objeto do processo era muito semelhante ao atual e o serviço foi cumprido sem nenhum desabono ou penalidade.

#### DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO ESTA EMPRESA

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade. Considerando que a empresa atende perfeitamente os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Araucária, 08 de outubro de 2022.

Soft Service Informática Ltda

Luis Fernando Gomes - CPF no 855.757.809-10

**Fechar**